Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10988/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Urucará.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5-** Responsável: Sr. Nixon de Castro Guimarães, Presidente e ordenador de despesa.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º 04/2014-DICAMI (fls. 462/487).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.º 2252/2014-DMP-MPC-ELCM (fls. 488/495), da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Câmara Municipal de Urucará. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Determinação e recomendação e comunicação ao jurisdicionado. Aplicação de Multa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, as Contas do Sr. Nixon de Castro Guimarães, responsável pela Câmara Municipal de Urucará (exercício de 2013);
- 9.1.2 **DETERMINAR** ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93, na Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 5.194/66;
- 9.1.3 **RECOMENDAR**, com fulcro na Portaria n.º 63/96 TCU, ao interessado que o cargo de controle interno do Legislativo Municipal seja provido por profissional que apenas realize funções de auditoria;
- 9.1.4 **COMUNICAR** o Sr. Nixon de Castro Guimarães sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestação de Contas Anuais nos termos do art. 162, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.
- 9.2 por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido integralmente pelo Auditor-Relator, APLICAR MULTA com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, no montante de R\$ 4.000,00, ao Sr. Nixon de Castro Guimarães, pelas faltas cometidas.
- Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou contra a aplicação da penalidade ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

10- Ata: 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 28 de janeiro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral